



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 03009/22

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. Denúncia contra o Prefeito Municipal, acerca de irregularidades no encaminhamento dos balancetes mensais de informações complementares e demonstrativos à Câmara Municipal. Anexação à PCA 2021 do Poder Executivo.

ACÓRDÃO AC2 TC 01419 /2022

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia apresentada a esta Corte, em março/22, pelo Sr. Pedro de Sousa Santos, Vereador, em face de atos de responsabilidade do Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, acerca de supostas irregularidades no encaminhamento dos balancetes mensais de informações complementares e demonstrativos à Câmara Municipal. Segundo o Denunciante, os últimos balancetes disponíveis na Casa Legislativa datavam de maio/21.

A Ouvidoria se pronunciou às fls. 8/10.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, em Relatório Inicial, fls. 13/15, e informou que, examinando-se os autos dos Balancetes Mensais (maio/21 a dezembro/21), verificou-se que todos possuíam declaração expressa do Senhor Prefeito dando conta de que teria entregue os referidos balancetes à Câmara Municipal, fato contestado pelo Denunciante.

Em conclusão, o Corpo Técnico sugeriu ao Relator o seguinte:

- a) Formalização do correspondente processo de denúncia
- b) Citação do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel para que, no prazo regimental, façam prova:
 - Da entrega e do recebimento pela Câmara Municipal dos Balancetes Mensais de junho/21 a dezembro/21;
 - Se o Presidente da Câmara atestar o recebimento dos Balancete, que justifique a não disponibilidade do mesmo para consulta e acesso pelo denunciante e demais integrantes da Câmara Municipal.

Regularmente citados, o Sr. Antonio Roberto Guimarães Pereira (Presidente da Câmara Municipal) e o Sr. João Batista Truta (Prefeito Municipal) deixaram escoar o prazo, não apresentando defesa, o que prejudicou a devida apreciação do caso em tela.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu uma Cota, fls. 32/35, da lavra do d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários, pelo CONHECIMENTO, porém, no mérito, o ARQUIVAMENTO da vertente denúncia SEM



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03009/22

fl.02/02

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, até porque é plausível que tanto o Judiciário quanto o Ministério Público Estadual tenham adotado medidas e providências de caráter jussatisfativo, algo que só confirma a desnecessidade da instrução da matéria veiculada nos presentes. Ademais, não é assente a competência das cortes de contas nacionais para, sobretudo em substituição ao Poder Judiciário, determinar ao Chefe do Poder Executivo que promova a entrega/remessa de balancetes ao Poder Legislativo, como solicita o denunciante, e mais, aplique multa ao agente omissor, como os tribunais de contas fossem interpostas pessoas com poderes dessa magnitude, incontrastáveis. Opinou também que, quando muito, recomendasse ao Prefeito de Barra de São Miguel a manutenção de boas e harmoniosas relações com o Poder Legislativo local, enviando-lhe, mensalmente, extratos dos balancetes, para fins de exercício do Controle Externo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Importante ressaltar que o envio dos balancetes à Câmara Municipal é dever do Prefeito, previsto no § 3º do Art. 48 da LOTCE e no Art. 8º da Resolução Normativa RN TC 03/14, cujo descumprimento ensejará, além de multa e demais implicações legais, o bloqueio da movimentação bancária, orçamentária e financeira da entidade (Art. 11 e 12 da RN TC 03/14).

Portanto, diante do que dispõe as referidas normas, o Relator, com devida vênia, não acompanha o entendimento do Parquet, quanto ao simples arquivamento dos autos. Em razão da não apresentação de esclarecimentos tanto por parte do Prefeito, Sr. João Batista Truta, quanto pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Antonio Roberto Guimarães Pereira, o Relator vota no sentido que o processo em tela seja anexo à correspondente Prestação de Contas do Poder Executivo de 2021, a fim de subsidiar a sua análise.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03009/22 ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em determinar a anexação deste processo à PCA 2021 do Poder Executivo de Barra de São Miguel, a fim de subsidiar a sua análise.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 14 de junho de 2022.

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 09:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO